



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vanessa Brandão Domingos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000267/2022-14		
PARECER CNE/CES Nº: 418/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

A senhora Vanessa Brandão Domingos encaminhou, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), requerimento no qual demanda a convalidação de seus estudos no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede na Avenida Doutor Armando de Sales Oliveira, nº 201, bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo.

Contextualização

Em apertada síntese, a interessada adentrou na Educação Superior no curso de tecnologia em Design Gráfico, oferecido pela UNIFRAN, ancorada no certificado de conclusão do Ensino Médio, conforme segue, *ad litteram*:

[...]

No ano de 2007 conclui o supletivo de Ensino Médio para compensar uma reprovaque sofri no Ensino Médio regular. Recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e no ano de 2019 ingressei no Ensino Superior. Mas, após o meu ingresso, a secretaria de graduação informou-me que na minha documentação escolar não constava o visto confere.

Busquei a escola para regularizar o documento escolar, mas qual não foi a minha surpresa em saber que a escola sofreu um incêndio, inviabilizando a possibilidade do visto confere.

Informei o ocorrido junto a secretaria de graduação e esta orientou-me a refazer o Ensino Médio e, seguindo esta orientação, conclui o Ensino Médio no Instituto Monitor no ano de 2021, obtendo o registro no GDAE (visto confere no Estado de São Paulo) de número [REDACTED].

Mas o problema persiste porque a conclusão do Ensino Médio se deu no ano de 2021 e o ingresso no Ensino Superior ocorreu no ano de 2019, o que impede a UNIFRAN emitir o meu diploma de graduação, razão pela qual venho socorrer-me dos Senhores Conselheiros a fim de que possam convalidar meus estudos e eu possa receber o meu diploma.

Em face do posicionamento da Instituição de Educação Superior (IES) no que tange à conclusão do Ensino Médio, a requerente, procurou outra escola de mesmo nível educacional e fez novamente a etapa exigida, obtendo um certificado válido.

Com a documentação de conclusão do Ensino Médio em mãos, a peticionária foi informada pela administração da IES de que não poderia receber o diploma pelo fato de ter concluído o Ensino Médio após o término da graduação, o que não é admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos no curso de tecnologia em Design Gráfico, ocorreram em momento posterior à conclusão do Ensino Médio, a interessada requer a convalidação de estudos, permitindo a obtenção do respectivo diploma.

Considerações do Relator

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente desconhecimento com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito da interessada merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários que se depararam com situações semelhantes, incluindo o requerimento atual, em processos analisados neste Colegiado: Parecer CNE/CES nº 153, de 8 de maio de 2014; Pareceres CNE/CES nºs 727, de 9 de novembro de 2016 e 848, de 7 de dezembro de 2016; Parecer CNE/CES nº 206, de 29 de abril de 2020; e Pareceres CNE/CES nºs 226, 227 e 228, de 15 de abril de 2021, assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, diante de tão contundentes decisões prolatadas em casos assemelhados, todas visando a não causar danos irreparáveis aos estudantes, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela requerente, Vanessa Brandão Domingos, no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN, instruindo a IES que emita o diploma e o respectivo histórico escolar do curso superior em comento.

Diante do acima exposto, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vanessa Brandão Domingos, no curso superior de tecnologia em Design Gráfico, no período de 2019 a 2020, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede na Avenida Doutor Armando Salles, nº 201, bairro Parque Universitário, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela ACEF S/A., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnologia em Design Gráfico.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente